



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2020–PROEDUC, 24 de abril de 2020.

EMENTA: Política Pública. Saúde e Educação. Dever de Proteção Integral de crianças e adolescentes. Novo Coronavírus. Adoção de providências, orientação e divulgação de medidas preventivas em ambiente escolar. Plano de segurança sanitária para o retorno das aulas presenciais nas escolas do DF. Implementação de medidas de proteção da comunidade escolar. Fornecimento de materiais necessários à higienização e proteção. Distanciamento mínimo necessário. Educação sanitária. Transparência. Contenção da propagação do covid-19. Escolas da Educação Básica do DF, Rede Pública e Particular de Ensino.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar nº 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”);

i. CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, **à saúde**, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

ii. CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação como prevê o art. 196 da CF;

iii. CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

iv. CONSIDERANDO que o art. 17 do ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais;

v. **CONSIDERANDO** que, no final de dezembro de 2019, foi registrada na China, doença causada pelo novo coronavírus que recebeu o nome de Covid-19;

vi. **CONSIDERANDO** que alguns tipos de coronavírus podem causar doenças graves com impacto importante em termos de saúde pública, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), identificada em 2002, e a Síndrome do Oriente Médio (MERS), identificada em 2012¹;

vii. **CONSIDERANDO** que, em 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde declarou a situação de Pandemia de Covid-19;

xiii. **CONSIDERANDO** que, em 06/02/2020, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

ix. **CONSIDERANDO** que, em 26/02/2020, foi confirmado no Brasil o primeiro caso de coronavírus no Estado de São Paulo;

x. **CONSIDERANDO** que até 24/04/2020, conforme divulgação oficial do Ministério da Saúde², foram confirmados 50.036 casos de infecção pelo coronavírus no Brasil, tendo atingido o total de 3.331 mortos, sendo que especificamente no DF, foram confirmados 963 casos de infecção pelo covid-19, com o total de 25 mortes.

xi. **CONSIDERANDO** a necessidade de conter a dispersão do vírus covid-19;

xii. **CONSIDERANDO** que o Decreto nº 40.583/2020, publicado em 02/04/2020, pelo Governo do Distrito Federal, dispoñdo acerca das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, determinou a suspensão das aulas presenciais em escolas públicas e particulares até o dia 31 de maio de 2020;

xiii. **CONSIDERANDO** que, em 15/04/2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou³, em sede da Medida Cautelar de ADI 6341-DF, a competência de estados, municípios e Distrito Federal, tendo em vista a autonomia dos entes federativos, para implementar as ações de combate à pandemia do covid-19, detendo assim o Governador do DF o poder de estabelecer medidas de isolamento social como o de suspensão das aulas presenciais e, de forma correspondente, também o poder de flexibilização das medidas então adotadas;

xiv. **CONSIDERANDO** a notícia veiculada⁴, em 20/04/2020, no sítio eletrônico Agência Brasília, no sentido de que o Governo do Distrito Federal após negociações com

1 <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus> <Acesso em 28/02/2020 às 15:50>

2 <https://covid.saude.gov.br/> <Acesso em 24/04/2020 às 08:00>

3 <https://jc.ne10.uol.com.br/brasil/2020/04/5606168-por-unanimidade--stf-decide-que-governadores-e-prefeitos-podem-definir-regras-de-isolamento-contra-coronavirus.html> <Acesso em 23/04/2020 às 13h>

4 <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/04/20/gdf-estuda-antecipar-retorno-as-aulas-nas-escolas-civico-militares/> <Acesso em 21/04/2020 às 15 h>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

o Governo Federal estava estudando antecipar o retorno das aulas presenciais nas escolas de gestão compartilhada (cívico-militares);

xv. **CONSIDERANDO** também, conforme notícia veiculada⁵ no mesmo sítio eletrônico, que o Governador do DF expediu ofício, em 22/04/2020, à sua Excelência, requerendo a elaboração, no prazo de 10 dias, de plano para reabertura das escolas da educação básica, reiniciando-se pelas turmas do Ensino Médio;

xvi. **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde orienta como cuidados básicos para reduzir o risco geral de contrair ou transmitir infecções respiratórias agudas, incluindo o coronavírus, dentre outras medidas: a) lavar as mãos frequentemente com água e sabonete por pelo menos 20 segundos, respeitando os 5 momentos de higienização e se não houver água e sabonete, usar desinfetante para as mãos à base de álcool; b) evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas; c) evitar contato próximo com pessoas doentes; d) ficar em casa quando estiver doente; e) cobrir boca e nariz ao tossir ou espirrar com um lenço de papel e jogar no lixo; f) limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência, conforme informações disponíveis em <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>, acesso em 28/02/2020;

xvii. **CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde recomendou que previamente ao relaxamento das medidas de isolamento social, deve ser verificado os seguintes elementos: 1) a transmissão do vírus deve estar controlada; 2) o sistema nacional de saúde deve ter a capacidade de detectar, testar, isolar e tratar cada caso, e acompanhar a rede de contágio; 3) o risco de surto deve ser minimizado, em especial em ambientes como instalações de saúde e asilos; 4) **Medidas preventivas devem ser implementadas** em locais de trabalho, **escolas**, e outros locais onde a circulação de pessoas seja essencial; 5) O risco de “importação” do vírus deve estar sob controle e 6) a sociedade deve estar plenamente educada, engajada e empoderada para aderir às novas normas de convívio social⁶.

xviii. **CONSIDERANDO** que países tais como Alemanha e Dinamarca, entre outros países europeus, já estabeleceram critérios para a reabertura gradual das escolas, sendo que por exemplo, na Alemanha, esta abertura ocorrerá a partir do dia 04/05/20, para os alunos dos últimos anos do ensino primário e secundário, e na Dinamarca, a retomada ocorrerá com o funcionamento de creches e escolas elementares;

xix. **CONSIDERANDO** que as medidas acima expostas não excluem outras que se façam necessárias segundo a política distrital de saúde, no âmbito de todas as escolas das redes pública e particular de ensino do Distrito Federal, a fim de ampliar, da melhor maneira possível, a capacidade de proteção efetiva da comunidade escolar como um todo;

xx. **CONSIDERANDO** que a assepsia adequada dos integrantes da comunidade escolar e do ambiente escolar é providência que tem relevância essencial e condição *sine qua non* para o processo responsável de retorno gradual das aulas presenciais, razão pela qual a Secretaria de Educação precisa assegurar – **de forma realista e efetiva** – às escolas da rede pública de ensino materiais de higienização tais como lavatórios em

⁵ <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2020/04/22/gdf-pede-estudos-para-analisar-possivel-abertura-das-escolas/>

<Acesso em 23/04/2020 às 12:40>

6 Plano de Reabertura – Grupo Econômico, GDF



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel e máscaras, estas de uso obrigatório a partir do dia 30/04/2020, nos termos do Decreto nº 40. 648/20;

xxi. CONSIDERANDO a necessidade de se adotar fluxos diferenciados, incluindo de horários de entrada e saída dos alunos e números de alunos por turmas, a fim de manter o distanciamento mínimo necessário a garantir segurança destes alunos e evitar aglomerações;

xxii. CONSIDERANDO a necessidade de recomposição do quadro de professores e outros profissionais de educação, tendo em vista a necessidade de afastamento de pessoas em situação de risco⁷, bem como daquelas que possuam sintomas de gripe⁸, ou tenham sido diagnosticadas com covid-19, conforme protocolo estabelecido no Plano de Contingência do Distrito Federal para Infecção Humana pelo novo Coronavírus – covid - 19⁹;

xxiii. CONSIDERANDO que o quadro de Educadores Sociais Voluntários deve ser restabelecido e readequado, em quantidade suficiente, a fim de que seja assegurado o atendimento aos alunos com necessidades especiais educacionais que necessitem deste atendimento, comprovadamente por meio de laudo, ou outro documento hábil, bem como para que garanta, no ambiente escolar, o cumprimento de todas as orientações necessárias à contenção da infecção pelo covid-19;

xxiv. CONSIDERANDO que os alunos em situação de risco que não puderem, por questões sanitárias ou por situações de risco pessoal no seio intrafamiliar, retornar aos ambientes escolares para as aulas presenciais, não podem ser prejudicados com o registro de ausência da frequência escolar. Deve ainda lhes ser assegurado o ensino domiciliar, nos termos do art. 32, § 4º da Lei nº 9394/96, bem como pelo Decreto nº 9.057/2017, que regulamentou o art. 80 da LDB;

xxv. CONSIDERANDO a necessidade de, fora do ambiente escolar, serem avaliadas e asseguradas medidas sanitárias de proteção à comunidade escolar como um todo, como o transporte em número suficiente que evite aglomerações para uso dos estudantes e demais profissionais de educação, somando-se a isso o fato de reabertura nos próximos dias do comércio no DF, o que impactará na elevação do número de usuários de transporte público, conforme Plano de Reabertura - Grupo Econômico, proposto pelo Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 40.525/20;

xxvi. CONSIDERANDO que tem o Poder Público a responsabilidade de não somente dar efetiva transparência à sociedade de todos os seus atos e medidas adotadas, incluindo as motivações e justificativas de flexibilização, bem assim a comunicação efetiva de como se dará o processo gradual de retorno das atividades

⁷ São consideradas grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid 19 os idosos, as gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para o diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

⁸ Febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimentos das asas nasais.

⁹<http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/Plano-de-Contingencia-Coronavirus-versa-CC%83o-5-1.pdf> <acesso em 24/04/2020 às 09:50>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

escolares presenciais, e, especialmente de promover a educação sanitária, de modo que, neste contexto, sejam as famílias dos estudantes orientadas a adotar medidas de higienização e proteção também nos respectivos ambientes familiares, com a finalidade de contenção da disseminação do covid-19;

xxvii. CONSIDERANDO que a rede particular de ensino possui a mesma responsabilidade de prevenção, contenção e informação quanto à covid-19, tal como deve ocorrer na rede pública, razão pela qual deve igualmente disponibilizar materiais de higienização e detecção da doença, bem assim adotar todas as medidas sanitárias que estejam sob a sua responsabilidade nos respectivos ambientes escolares e também de educação sanitária às famílias dos estudantes e respectiva comunidade escolar;

xxviii. CONSIDERANDO, por fim, que a ausência de implementação efetiva de medidas sanitárias que tenham por finalidade assegurar a proteção da comunidade escolar como um todo, neste contexto de pandemia do covid-19, implicará na responsabilização de todos aqueles os envolvidos, administrativa, civil e penalmente, incluindo a possibilidade de responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

RECOMENDA

Ao **Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal** para que, no âmbito de suas atribuições, por meio de seus órgãos, adote as providências cabíveis no sentido de que, havendo a decisão do Governador do DF por retorno das aulas presenciais nas unidades escolares do DF:

- a) cumpra fielmente toda e qualquer política estipulada pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no tocante às precauções contra o coronavírus, covid-19, informando e garantindo prontamente a execução de providências que venham a ser determinadas;
- b) neste diapasão, elabore plano de retorno gradual das atividades escolares presenciais que assegure medidas de segurança sanitária, de real possibilidade de aplicação eficiente, imediata e sustentável, contemplando todas as ações necessárias à contenção da disseminação do covid-19 no ambiente escolar;
- c) considere a possibilidade de adoção de fluxos e horários diferenciados das turmas e turnos da educação básica, incluindo redução do número de alunos por turnos e turmas, de modo a manter o distanciamento social no ambiente escolar;
- d) disponibilize material de higienização adequado à rede pública de ensino, tais como lavatórios em funcionamento e em quantidade suficiente, sabão líquido, gel alcoólico 70%, saboneteira (para o gel e para o sabão líquido), toalhas de papel, bem como máscaras, conforme uso obrigatório determinado pelo Decreto nº 40.648/20;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

e) assegure que os estudantes em situação de risco pessoal ou intrafamiliar quanto ao covid-19 não sejam prejudicados no que diz respeito às faltas escolares com o retorno das atividades presenciais, garantindo-se ademais a esses estudantes o efetivo acesso às atividades escolares domiciliares, nos termos da Lei, que poderão ou não ser com a utilização de TICs, nos termos do Parecer nº 33/2020 do CEDF;

f) promova, conforme seja necessário, a recomposição de todo o quadro de professores da educação básica e demais profissionais de educação, no tocante àqueles que sejam considerados entre a população de risco e também os eventualmente com sintomas de gripe e diagnosticados, conforme fluxo estabelecido no Plano de Contingência do Distrito Federal para Infecção Humana pelo novo Coronavírus – covid – 19¹⁰.

g) neste contexto, avalie, em conjunto com a Secretária de Estado de Saúde do DF, a possibilidade de os profissionais da educação serem submetidos a testes rotineiros de detecção do covid-19, a fim de implementação dos fluxos e protocolos de saúde ;

h) avalie, para fins de tomada de decisão do retorno das aulas presenciais as condições de oferta e segurança no transporte dos estudantes e de toda a comunidade escolar, de maneira eficiente, quantitativa e qualitativamente, assegurando-se medidas sanitárias preventivas, inclusive, de distanciamento social;

i) dê transparência pública a todas as decisões e medidas que venham a ser implementadas;

j) promova, no âmbito de suas atribuições, ações e medidas de informações às famílias dos estudantes, de modo a assegurar a educação sanitária também no ambiente familiar;

k) determine a todas unidades da Educação Básica do DF, da Rede Pública e Particular de Ensino, que promovam a orientação dos estudantes quanto às medidas preventivas e de contenção da propagação do coronavírus, inclusive, no que diz respeito ao que consta na presente Recomendação; e,

Encaminhe à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente documento, Relatório Circunstanciado de todas as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, incluindo o plano requerido pelo Governador do DF para efetivar a reabertura gradual das escolas do DF.

Remeta-se cópia ao **Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPDF** para que, no âmbito de suas atribuições, dê conhecimento do inteiro teor da presente Recomendação aos respectivos estabelecimentos particulares de ensino filiados.

10 <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/Plano-de-Contingencia-Coronavirus-versa-5-1.pdf> <acesso em 24/04/20 às 09:52>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

SEPN 711/911, Lote P, Bloco B (Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude), Sala 119, CEP 70.790-115
Telefones: 3348-9009 e 3348-9029 – Fax: 3348-9030

Dê-se ampla publicidade por meio dos canais de comunicação institucional.

Brasília, 24 de abril de 2020.

CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC